



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002277/2004-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA.

Os documentos bancários obtidos pela Fiscalização junto às instituições financeiras são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo a nulidade na sua produção.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, com vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu no art. 42 a presunção legal da omissão de rendimentos para autorizar o lançamento do imposto quando o titular da conta bancária não comprovar a origem dos valores depositados na conta de depósito ou investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos bancários relativos às contas conjuntas, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRF do Rio de Janeiro II/RJ que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2001, ano-calendário de 2000, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com multa agravada.

Auto de Infração a fls. 208 a 214. Relatório de fiscalização a fls. 193 a 207.

Decisão recorrida a fls. 342 a 359 manteve parte da autuação, cancelou a multa agravada e possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA. Os documentos bancários obtidos pela Fiscalização junto às instituições financeiras são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.

LC nº 105/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não

comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA AGRAVADA.

Não constitui fundamento para o agravamento da penalidade a recusa, pelo contribuinte, da entrega de extratos bancários.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Recurso Voluntário a fls. 364 a 408, onde sustenta, em síntese:

a) Nulidade da decisão recorrida por falta de motivação, ocultado do contribuinte seus objetivos; devassa na intimidade do contribuinte; quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001;

b) No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida por erro *in judicando*, pela realização do lançamento com base em meras movimentações bancárias e pela indevida desconsideração dos contratos de mutuo e comprovação do recebimento dos valores; e a falta de aproveitar as disponibilidades do mês como origem nos meses subsequentes. Pede ainda seja acatada a planilha elaborada.

Na petição de fls.511 o autuado alega que a “...*fiscalização considerou como acréscimo patrimonial a descoberto (sic) os valores movimentados nas contas- correntes...*” e não foram intimados o cotitulares das contas correntes. Assim, pede nulidade da autuação diante da Súmula 29, deste Conselho exigir a intimação de todos os cotitulares das contas bancárias.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator.

O recurso foi admitido, sobrestado e volta a julgamento.

Cuida-se de recurso da decisão que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2001, ano-calendário de 2000, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com multa gravada que foi cancelada pela decisão recorrida.

Nas razões de recurso sustenta nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação e ocultação dos objetivos da fiscalização, devassa na intimidade do contribuinte, quebra indevida do sigilo bancário, sem ordem judicial e impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001.

Não lhe assiste qualquer razão nessas prejudiciais.

A decisão recorrida esta adequadamente fundamentada e não houve qualquer alegação de prejuízo processual dessa suposta falta de motivação.

Não há ainda qualquer nulidade em se ocultar objetivos da autuação. O objetivo é sempre conhecido, verificar se não há ou não sonegação, ou a alguma dívida desse propósito da fiscalização.

Pois bem, a autuação se fez após a fiscalização constatar a existência da sonegação de receitas não declaradas. Nada mais. Não pode haver dúvida desse objetivo e que não possui a menor importância à lide tributária.

Para exercer a contento o ato de fiscalizar pode se tornar necessário de a fiscalização investigar toda a situação patrimonial e pessoal do contribuinte, conforme podemos ler nos arts. 194 a 200, do CTN, daí não se poder falar em indevida devassa na intimidade do contribuinte. A fiscalização tem exatamente esse poder e finalidade, de fiscalizar e investigar, nada mais.

Também não há qualquer ofensa ao sigilo bancário.

A lei autoriza a fiscalização à quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte, e sem existir qualquer irretroatividade da lei, conforme podemos ler na Súmula 35, e não se pode afastar a aplicação dessa lei pela possível inconstitucionalidade, conforme Súmula 2, ambas deste Conselho. Vamos conferir:

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Outro pedido a ser apreciado em preliminar, diz respeito a alegação do Recorrente feita na petição de fls. 511, sobre a falta de intimação dos cotitulares das contas bancárias.

Aqui assiste razão em parte.

A Súmula 29, deste Conselho exige, na existência de conta conjunta, a intimação de todos os cotitulares, sob pena de nulidade da autuação. Confira-se:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem*

dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Há parcial razão, mas o Recorrente não se aponta quais seriam essas contas bancárias, verifica-se que apenas que algumas contas são conjuntas, outras não.

Os extratos das contas bancárias, objeto da autuação, estão a fls. 85 a 96, do Banco do Brasil, conta conjunta; a fls. 101 a 112, do Banco HSBC, conta individual, do Recorrente; a fls. 117 a 120, do Banco Bradesco, conta conjunta; a fls. 129 a 167, Banco Santos conta conjunta, apenas o extrato de fls. 129, conforme é possível identificar. Nas fls. 130 a 167, desse mesmo Banco não indica ser conta conjunta, mas individual. Embora a mesma conta, pressupõe alteração, na ausência de prova desse fato a cargo do Recorrente; a fls. 174 a 207, Banco Boa Vista, conta individual.

Não houve, de fato, intimação do cotitular das contas conjuntas e assim elas devem ser excluídas da autuação na fase da execução do julgado. São elas: Banco do Brasil, conta conjunta de fls. 85 a 96; Banco Bradesco, conta conjunta de fls. 117 a 120; Banco Santos, conta conjunta de fls. 129.

Não se cuida também de declaração de ajuste conjunta com o co-titular das contas bancárias, de forma que devem ser excluídas as contas conjuntas pela nulidade absoluta da autuação.

No mérito, sustenta erro *in judicando*, pela realização do lançamento com base em mera movimentação bancária; indevida desconsideração dos contratos de mutuo; e falta do aproveitada disponibilidade do mês como origem nos meses subsequentes. Pede ainda seja admitida a planilha elaborada.

Aproveitamento da disponibilidade do mês como origem nos meses subsequentes.

Sem razão. Este Conselho pacificou essa matéria na Súmula 30, sendo incabível esse “aproveitamento” como quer o autuado. Confira-se:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Assim, não há qualquer possibilidade do aproveitamento da disponibilidade do mês como origem nos meses subsequentes.

Erro na realização do lançamento - mera movimentação bancária.

Na vigência da Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos a simples existência do depósito bancário não constituía rendimento tributável, isto é, antes da Lei 9.430, de 1996, de fato assistia razão ao Recorrente. Agora, definitivamente, não possui

qualquer razão, a lei mudou e superou a jurisprudência cristalizada na antiga Súmula 182 do ex- TRF.

Basta ligeira leitura do art. 42, da Lei 9.430, de 1996, para verificar a total impropriedade da alegação.

Indevida desconsideração dos contratos de mutuo.

Na fase da Impugnação o Recorrente alegou nessa matéria, juntado 18 contratos de mutuo, constando o autuado na qualidade de mutuário e Beline José Salles Ramos e Paulo Roberto Scalzer, na qualidade de mutuante.

Há certo registro desse empréstimo na Declaração de ajuste anual, contudo, a decisão recorrida afastou essa justificativa da origem dos depósitos bancários pela ausência de comprovação da efetividade da operação.

Nesta fase do recurso o Recorrente apenas volta a alegar, mas nada comprova dessa efetiva existência da operação. Não basta registrar precisa comprar e o provérbio é antigo: papel aceita tudo.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, não basta alegar, precisa provar o fato alegado.

Planilha elaborada

Não há como admitir a planilha elaborada pelo Recorrente sem se apontar com precisão a divergência ou inconsistência com o seu similar elaborado pela fiscalização, objeto da autuação.

Por certo, a divergência consiste exatamente nas importâncias das justificativas não admitidas pela fiscalização e decisão recorrida, por ser indevida ou pela falta de comprovação da operação.

Cabia ao Recorrente trazer elementos concretos confrontar, apontar em cada caso no que consiste a divergência, sem isso prevalece autuação que possui a presunção legal de legitimidade e veracidade, até prova em contrário.

Enfim, não houve qualquer justificativa da origem dos depósitos bancários, por isso deve prevalecer a autuação, com exclusão das contas conjuntas.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para excluir da autuação as contas bancárias conjuntas: Banco do Brasil, conta conjunta de fls. 85 a 96; Banco Bradesco, conta conjunta de fls. 117 a 120; Banco Santos, conta conjunta de fls. 129.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 11543.002277/2004-98
Acórdão n.º **2201-002.376**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA